

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Cf. Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Lusíada		UF: SP
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201304440		
PARECER CNE/CES Nº: 90/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), no processo SEI nº 00732.002560/2019-52, por meio do Ofício nº 677/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00116/2021/CONJURMEC/CGU/AGU, de 17 de fevereiro de 2021, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

PARECER Nº 00116/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002560/2019-52

INTERESSADOS: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA (UNILUS)

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES n.º 26/2019. Credenciamento EaD.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 26/2019;

II - Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Lusíada, com sede no município de Santos, no estado de São Paulo;

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e Portaria Normativa MEC n.º 40, de 12 de dezembro de 2017. Divergência entre a manifestação técnica da SERES e a decisão do CNE. Motivação. Indicação das normas que embasam a decisão. Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE; e

V - Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Ato preparatório. LAI - Lei nº 12.527/2011, art. 7º, § 3º. Decreto nº 7.724/2012, art. 3º, inciso XII, c/c art. 20. Acesso restrito até a publicação do ato normativo.

Senhora Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos,

I - RELATÓRIO

1. *Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 26/2019, que trata do pedido de Credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Centro Universitário Lusíada, com sede na Rua Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201304440.*

2. *Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 14/07/2017, manifestou-se de forma **desfavorável** ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), in verbis:*

V. CONSIDERAÇÕES DA SERES

5. *Considerando as evidências relatadas pelas comissões de avaliação do INEP constata-se que o Centro Universitário Lusíada (UNILUS) não atendeu os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo médias insatisfatórias em grande parte das dimensões e indicadores dos relatórios de avaliação dos endereços da sede e dos endereços para os quais pretende credenciamento como polos de apoio presencial.*

6. *Quanto ao endereço sede, constata-se a instituição não atendeu os requisitos mínimos no que concerne à gestão institucional para EaD, à justificativa de instalação de polos, à elaboração e produção do material didático, à contratação de coordenadores de cursos, à comprovação de sustentabilidade financeira para EaD, bem como não atendeu ao requisito legal de acessibilidade.*

7. *Sobre os demais endereços, verifica-se, em sua maioria, além da ausência de justificativa para implantação de polos, o não atendimento de infraestrutura mínima para funcionamento, com a obtenção de conceito insatisfatório = 2.*

8. *Face ao exposto, somos de parecer **desfavorável** ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.*

VI. CONCLUSÃO

8 *Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.*

3. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação - CNE, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 23 de janeiro de 2019, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 26/2019, de relatoria do Conselheiro Antônio Carbonari Netto, favorável ao credenciamento institucional, nos seguintes termos:*

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada, com sede na Rua Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no município Santos, no estado São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Campus BH, na Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; Campus Engenheiro Caldas, na Avenida João Pina do Amaral, nº 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais; Campus Guanhães, na Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais; Campus Guarulhos, na Avenida Salgado Filho, nº 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo; Campus Jequitinhonha, na Rua Sésitva Barbosa, nº 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais; Campus Lagoa da Prata, na Rua Olegário Maciel, nº 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais; Campus MS, na Rua Treze de Maio, nº 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Minas Gerais; Campus Ubatuba, na Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo; Unidade – Santos – Macuco, na Rua Batista Pereira, nº 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

4. *Por meio do Parecer n.º 01384/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, esta Consultoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à homologação ministerial do sobredito Parecer CNE/CES n.º 26/2019.*

5. *No entanto, por meio da Cota n.º 00104/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, os autos foram restituídos à SERES, para posicionamento técnico pertinente.*

6. *Em resposta, destacou aquela Secretaria, em resumo, que exarou manifestação técnica no sentido de que deve ser mantido o indeferimento do pedido, “considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005.” - Ofício n.º 296/2020/COREAD/DIREG/SERES/SERES-MEC.*

7. *É o relatório. Passo a opinar.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

8. *Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

9. *O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

10. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

11. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

12. *Feitas essas considerações, observa-se que, na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos, in verbis:*

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

14. Em suas razões, sustenta o CNE que o deferimento do pedido deve prevalecer, **ainda que o processo tenha sido protocolado e a avaliação in loco ter sido realizada antes da vigência do Decreto n.º 9.057, de 2017, e da Portaria MEC n.º 11, de 2017:**

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada, com sede na Rua Armando de Salles Oliveira, n.º 150, bairro boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no município Santos, no estado São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, **quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n.º 9.235/2017** (...)

[grifo nosso]

15. Importante esclarecer que esta Consultoria Jurídica, por intermédio do **PARECER n. 00403/2018/CONJURMEC/CGU/AGU**, proferido nos autos do processo n.º 23000.006966/2018-93, ao analisar a aplicação das normas no tempo, quando da entrada em vigor do novo marco regulatório da educação superior, o Decreto 9.235, de 2017, assentou entendimento de que cada fase processual deve obediência à norma então vigente, de modo que, regra geral, **deve ser aplicado à análise do pedido o padrão decisório vigente ao tempo da avaliação externa in loco**, litteris:

d) É viável, considerando a intenção de se evitar um acréscimo de demandas judiciais, bem como visando cumprir o princípio da legalidade administrativa, garantir a aplicação do novo corpo normativo àqueles casos em que ainda não tenha ocorrido a avaliação in loco, pelo INEP, considerando-se a data de vigência do Decreto n.º 9.235/2017 e das Portarias Normativas que regulamentam a matéria, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos no processo administrativo, e aplicando-se a legislação revogada aos casos em que já houvera ultrapassado a fase de avaliação, ou seja, em que o INEP já tenha ultimado os seus trâmites, inclusive no que se refere ao respectivo recurso à CTAA, quando da entrada em vigor da nova legislação, adotando a fase de avaliação do INEP como marco temporal à aplicação da norma?

Conforme explicitado oportunamente, a rigor, apenas as normas processuais do novel normativo têm aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos já praticados sob a égide da norma revogada. Assim, no que toca às normas de cunho eminentemente instrumental, a aplicação é imediata, ou seja, face ao **princípio do isolamento dos atos**

processuais, atualmente positivado no Novo CPC, segundo o qual processo é um conjunto de atos, sendo que cada ato pode ser considerado isoladamente para os efeitos de aplicação da lei nova. Assim, a novel norma atingirá o processo no ponto em que está, não retroagindo aos atos processuais já realizados sob o comando da norma revogada, haja vista a garantia constitucionalmente plasmada ao ato jurídico perfeito.

Por outro lado, no que toca às normas substantivas, a nosso ver, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação *in loco*, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

No entanto, eleger aleatoriamente, no presente momento, a fase de avaliação como marco temporal da aplicação das novas normas de cunho material, isto é, determinar que as normas relativas à avaliação se apliquem de imediato aos processos pendentes, sem qualquer indicativo normativo nesse sentido, a nosso ver, não é possível, por flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica que regem o processo administrativo [8].

No caso dos autos, a despeito do Decreto nº 9.235, de 2017, estabelecer em seu artigo 106 que os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados, a nosso ver, não prejudica a existência de norma de cunho transitório que preveja a aplicação imediata aos processos pendentes das normas substanciais previstas nos demais normativos regulamentadores, a exemplo, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, que dispõe expressamente que suas disposições aplicam-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

A uma, porque o Decreto regulamenta os processos de regulação, supervisão e avaliação apenas em linhas gerais, tendo inclusive aquele mesmo ato normativo deferido a regulamentação de questões mais técnicas e específicas ao órgão regulador que, pela proximidade com a realidade a ser disciplinada, consegue alcançar filigranas que apenas lhe são perceptíveis no dia-a-dia da regulação.

A duas, porque a esses atos regulamentadores, por óbvio, observados os limites definidos no ato que regulamenta, é atribuída uma certa margem de liberdade/discricionariedade para definir, modular os seus efeitos para os casos em concreto, evidente que resguardados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, considerando a realidade dos processos regulatórios.

Ademais, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal consagrou jurisprudência, de natureza quase principiológica, segundo a qual “**não há direito adquirido a regime jurídico**” (RE 227755 AgR / CE, dentre muitos).

Evidentemente que esse reconhecimento se revela importante elemento de ajuste das relações administrativas às possibilidades governamentais, sobretudo à luz da reserva do possível e de evolução legislativa e jurídica.

Em sendo assim, repise-se que, desde que expressamente definido na norma que rege a fase de avaliação *in loco*, podem ser aplicadas imediatamente aos processos em que aquela avaliação ainda esteja pendente, isto é, quando ainda não se tenha iniciado tal fase, resguardado o

aproveitamento dos atos já produzidos anteriormente no curso do processo administrativo.

*No entanto, por cautela, recomenda-se a comunicação das instituições sobre a aplicação de tais normas, antes do início da fase de avaliação **in loco**, para eventual necessidade de adequação de documentação face aos novos requisitos postos pela nova regulamentação, com vistas a evitar questionamentos futuros.*

*16. Nesse sentido, consoante acima destacado, a SERES posicionou-se de forma contrária ao deferimento do pedido, posto que devem ser considerados os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, **vigentes ao tempo da avaliação externa in loco.***

17. Nesse contexto, o Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, a necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

18. Assim, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar acerca da aplicação da norma vigente ao tempo da avaliação in loco ao processo em tela, nos termos do art. 2º do supracitado Decreto n.º 9.830, de 2019.

19. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

20. Portanto, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento

Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência do padrão decisório aplicável ao caso em análise.

III- CONCLUSÃO

21. Ante todo exposto, em reanálise do Parecer n. 01384/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, com fundamento no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado reexamine o Parecer CNE/CES nº 26/2019, na forma do ofício em anexo.

22. À consideração superior.

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 26/2019:

[...]

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com atividades presenciais obrigatórias a serem realizadas na sede da instituição e nos endereços abaixo listados, os quais pretende credenciar como polos de apoio presencial:

- 1. Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, bairro Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais;*
- 2. Avenida João Pina do Amaral, nº 412, bairro Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais;*
- 3. Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, bairro Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais;*
- 4. Avenida Salgado Filho, nº 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo;*
- 5. Rua Sesitiva Barbosa, nº 101, bairro Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais;*
- 6. Rua Olegário Maciel, nº 315, bairro Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais;*
- 7. Rua Treze de Maio, nº 4.059, bairro Centro, no município de Campo Grande, no estado de Minas Gerais;*
- 8. Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, bairro Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo;*
- 9. Rua Batista Pereira, nº 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo.*

O Centro Universitário Lusíada (UNILUS), está situado à Rua Armando Salles de Oliveira, nº 150, no bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, sendo este o mesmo endereço de sua mantenedora, a Fundação Lusíada, Pessoa Jurídica de Direito Privado sem Fins Lucrativos, inscrita no Cadastro

Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº (CNPJ/MF) 58.207.572/0001-26.

A Instituição de Educação Superior (IES) UNILUS tem sua sede administrativa, denominada Campus I, situada no mesmo endereço da mantenedora. A unidade responsável pela gestão de Ensino a Distância (EaD) será o Campus III – Macuco, localizado à Rua Batista Pereira, nº 265, onde também funcionará o polo sede da EaD da instituição, utilizando-se da estrutura já disponível para a educação presencial de modo compartilhado.

O Centro Universitário Lusíada emergiu da concepção de uma instituição particular de ensino superior, de caráter social e comunitário, dedicada à educação em uma dimensão instrutiva e formativa, no exercício das funções de ensino, pesquisa e extensão. A IES tem por missão “Promover a formação generalista dos profissionais das áreas da saúde, humanas e tecnológicas, com ensino de qualidade, voltada para as necessidades regionais e nacionais”. A IES nasceu na década de 1960 como uma instituição de assistência e instrução. Em 1969, após a criação da Faculdade de Medicina, foi criada a Faculdade de Administração. Em 1992, as faculdades mantidas pela Fundação Lusíada transformaram-se em Centro de Estudos Superiores da Fundação Lusíada (CELUS), por meio do Parecer CFE 180/92. Em 1997, já atuava com cursos nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, Ciências Biológicas, Ciências da Saúde, Sociais Aplicadas e Ciências Humanas, o CELUS foi então transformado em Centro Universitário Lusíada (UNILUS) por meio de Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de dezembro de 1997.

A instituição foi credenciada pela Portaria nº 500, de 12 de junho de 2013, pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme publicação no DOU na mesma data. A IES oferece nove cursos de graduação e conta com aproximadamente 1.200 alunos, sendo a metade no curso de Medicina, tido como prioridade pela instituição. O início da implantação da Educação a Distância ocorreu em 2012, quando foi publicada pelo Conselho de Administração Superior a Portaria CAS nº 003/12, que autorizou o credenciamento da IES para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação na modalidade EaD.

Inicialmente, a instituição projetou a criação de 11 cursos nessa modalidade, porém, decidiu pela oferta inicial de cinco cursos (Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia, Serviço Social e Tecnologia em Segurança do Trabalho) e a abertura de oito polos de apoio presencial. Pela estrutura de laboratórios necessária, a oferta do curso de Tecnologia em Segurança do Trabalho deverá ocorrer apenas no polo sede, e os demais cursos em todos os polos, com a oferta de 150 vagas por curso em cada polo.

Conforme informações disponibilizadas no Cadastro e-MEC, a instituição possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) ano de referência 2015 e o Conceito Institucional (CI) é igual a 4 (quatro), sendo 2010 o ano de referência. Em consulta ao sistema e-MEC, realizada em abril de 2017, verificou-se que a instituição oferece 11 (onze) cursos, na modalidade presencial, conforme tabela abaixo.

<i>Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>Modalidade</i>	<i>CPC</i>	<i>Ano CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Ano CC</i>	<i>ENADE</i>	<i>Ano ENADE</i>
<i>Administração</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	<i>3</i>	<i>2015</i>	<i>4</i>	<i>2015</i>	<i>3</i>	<i>2015</i>
<i>Medicina</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	<i>3</i>	<i>2013</i>	<i>3</i>	<i>2014</i>	<i>4</i>	<i>2013</i>
<i>Fonoaudiologia</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>					<i>0</i>	<i>2007</i>

<i>Análise e Desenvolvimento de Sistemas</i>	<i>Tecnológico</i>	<i>Educação Presencial</i>	2	2008	3	2012	2	2008
<i>Relações Internacionais</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	2	2015	4	2014	2	2015
<i>Biomedicina</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	3	2013			3	2013
<i>Enfermagem</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	0	2013	3	2008	0	2013
<i>Fisioterapia</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>	0	2013	3	2008	0	2013
<i>Nutrição</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>Educação Presencial</i>			3	2006	0	2007
<i>Pedagogia</i>	<i>Licenciatura</i>	<i>Educação Presencial</i>	3	2008	4	2014	4	2008
<i>Radiologia</i>	<i>Tecnológico</i>	<i>Educação Presencial</i>	0	2013	3	2011	4	2013

As análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição na fase do Despacho Saneador, Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento e documentação comprobatória da disponibilidade dos imóveis, foram consideradas parcialmente satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

*Os autos foram encaminhados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada comissão de avaliação in loco em todos os endereços, conforme transcrição *ipsis litteris* a seguir:*

[...]

• (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109975), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância - Conceito 2

Considerações da Comissão:

“A IES, por sua trajetória e seriedade demonstradas na educação presencial, apresenta condições consideradas suficientes para atuar também com a modalidade de educação à distância. A implantação da EAD está contemplada no PDI e a instituição, desde 2012, vem envidando esforços para instituir a modalidade. Tendo em vista que a instituição foi recredenciada em 2013, há condições, desde que acentuadas as ações, de cumprir o planejamento inicialmente proposto, embora, convém ressaltar, o UNILUS, até o presente momento, não tem nenhuma experiência prática com a modalidade. Quanto à Gestão, embora haja uma unidade responsável pelos trabalhos, a equipe ainda não está constituída, o coordenador geral de EAD não tem contratação de 40h, nem todos os cursos a serem ofertados na modalidade tem coordenador designado e as ações não estão explicitadas e/ou detalhadas. O processo de Avaliação Institucional, por sua vez, demonstra ser levado a sério e questões relativas à EAD já estão contempladas no relatório de 2014. A instituição não realizou estudo para implantação dos polos de apoio presencial. Na reunião com a direção e professores, foi informado que a

sugestão dos polos coube à empresa parceira com a qual o UNILUS firmou contrato e que antes ofertava EAD em parceria com outra instituição nos locais elencados. Por ter uma atuação atualmente restrita à cidade de Santos, estranha-se a implantação de polos fora de uma região demarcada, elencados de forma dispersa em outras regiões do país. Dos oito polos inicialmente previstos, apenas dois são na Baixada Santista e três no estado de São Paulo, outros quatro em Minas Gerais e um no Mato Grosso do Sul. A IES não tem experiência anterior com Educação a Distância, nem em cursos livres nem no percentual de até 20% da carga horária dos cursos presenciais. Para a implantação da modalidade, firmou parceria com uma empresa de São Paulo, denominada Know How, cujo nome de fantasia é Educa, que também é a responsável pelo ambiente virtual e deverá trabalhar na produção do material a ser disponibilizado tanto no AVA quanto no formato impresso. Embora, segundo os professores, o conteúdo de algumas disciplinas já esteja sendo por eles desenvolvido, nenhum material e/ou aula ainda está formalmente produzido. Também não está explicitado como deverá ser feita a distribuição do material. A instituição ainda, embora demonstre rigor na contabilidade, não apresenta, nem no PDI nem em outros documentos disponibilizados à Comissão, orçamento e cronograma de investimentos em EAD.”

Dimensão 2: Corpo Social – conceito 3

Considerações da Comissão:

“De acordo com a documentação apresentada, a política de capacitação docente é fundamental para garantir a qualidade do ensino aprendizagem. O Centro Universitário Lusiada - UNILUS tem Plano de Carreira Docente, onde ficam claros os incentivos para capacitação. O UNILUS incentiva políticas de capacitação voltadas para cursos de especialização “Lato sensu” e “Stricto sensu”, além de estudos e produção científica. Existe também um Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos com incentivo à capacitação e desenvolvimento de pessoal com vistas à promoção e crescimento na carreira. Muitos funcionários são ex-alunos e/ou profissionais que foram fazendo carreira na IES. Segundo relatos dos dirigentes, será desenvolvido um processo de capacitação para os tutores. Seis professores atuarão também como tutor nos cursos EAD. Adicionalmente, o representante da Know How Tecnologia Ltda, Leandro Lousada, que esteve presente na IES durante a visita, informou que a plataforma foi desenvolvida por eles e que os mesmos irão participar do processo de capacitação de tutores e docentes, bem como dos técnico-administrativos após o credenciamento da IES. Visando permitir um maior aprofundamento do aluno nas atividades de pesquisa e produção de conhecimento, os cursos estão desenvolvendo núcleos específicos de pesquisa que engajam professores com o perfil para a pesquisa e os alunos têm sido estimulados a atuar nestes núcleos com seus professores. Cada um desses núcleos conta com uma publicação anual indexada voltada para a publicação de trabalhos de alunos e professores do UNILUS e de pesquisadores de outras instituições, frutos das parcerias institucionais que vêm sendo desenvolvidas. Essa participação dos alunos, junto às atividades de pesquisa dos professores, tem sido estimulada através da concessão de bolsas de estudo fornecidas pelo próprio UNILUS. O UNILUS também pretende subsidiar o estudante com oportunidades de

integração da graduação com a pós-graduação. O aluno de EAD do Centro Universitário Lusíada também poderá atuar em pesquisas com seus professores. A IES tem o intuito de dar visibilidade à produção científica dos alunos e estimular a interdisciplinaridade entre as áreas de conhecimento. Para tanto, a IES realiza anualmente um encontro de iniciação científica, premiando os melhores trabalhos e editando os anais em mídia digital para pesquisas futuras. O UNILUS também incentiva a participação dos professores em cursos de formação em nível de mestrado e doutorado, bem como a participação em eventos científicos. O coordenador Ead da IES é o professor Valtílio Alves dos Anjos, que possui Curso Superior completo em Biologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos em 1977, Licenciatura em Pedagogia em 1980, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo e Pós-graduação em Didática para o Ensino Superior, pelo Unisantos, em 1987. Além disso, ele possui capacitação e atualização em Gestão Escolar e Tecnologias, realizados em 2006 e 2007, ambos cursos com 80 horas, pela CENP – SP. No entanto, o referido professor não tem experiência em no ensino superior. O professor tem carteira assinada para com a Fundação Lusíada, desde 02/02/2009. O professor Valtílio Alves dos Anjos trabalhou no ensino fundamental e médio na área de Biologia. A sua experiência em EAD é de 1,5 anos capacitando gestores em EAD para o estado de SP. O regime de trabalho do Coordenador EAD do UNILUS é, atualmente, de 30 horas, mas segundo o próprio professor existe o compromisso da instituição de contratá-lo para 40 horas plenamente dedicadas à coordenação EAD, pois o mesmo é professor aposentado do estado. Quanto à infra-estrutura tecnológica em EAD, observou-se que a Secretária Acadêmica está sob responsabilidade de Maria Luíza Lima O. Carvalho, graduada em Informática, e Sandra Maria Brunetti, que possui secretariado. Como Auxiliares de Secretaria, tem-se Luíza Helena de Souza Drigo, Fisioterapeuta, e Gilsineide Silva Santos, Administradora. O Administrador de Redes é César Reis Lima, que possui graduação em Ciência da Computação. A IES tem ainda dois monitores de informática, Rodrigo Santos Mineiro e Edivânea Maria N. S. Rodrigues, ambos graduados em Ciência da Computação. Existe também um Técnico de Laboratório de Informática, Renato de Oliveira, que possui graduação em Ciência da Computação, atuando na parte de infraestrutura dos dois Centros de Processamento de dados da IES. A biblioteca está sob responsabilidade da bibliotecária Viviani Mattar Lobato Silva, graduada em Administração e em Biblioteconomia. A Auxiliar de Biblioteca é Tânia Regina V. Santos (Superior completo em Tecnologia em Informática), Alexandra S. da Costa Neves (Superior completo em secretariado), e Maria Aparecida Lopes da Silva (Administradora). O Gestor Administrativo do polo é Peilton Santos de Sena que possui graduação em Letras e Pós-graduação em Educação. Todos contratados em regime de 44 horas semanais. Toda equipe da biblioteca tem experiência de mais de 1 ano em gestão de bibliotecas com diferentes unidades. Menos de 30% desses profissionais têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância. A IES informou que o corpo técnico-administrativo e pedagógico para atuar na área de produção de material didático para EAD será capacitado pela própria IES e o Grupo Educa Mais, representado pela Know How Tecnologia Educacional Ltda e suas outras duas empresas. Para

tanto, a IES oficializou três contratos distintos para desenvolvimento das atividades de EAD com a Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., para a implantação do Polo, desenvolvimento da metodologia de gestão de EaD e captação de alunos, com a Know How Tecnologia Educacional Ltda., para desenvolvimento e fornecimento de material didático e pedagógico; e com a EGEA - Escola Global de Educação Avançada S/A, para oferecimento dos serviços de apoio administrativo nos pólos. Existe contrato, registrado em cartório, com o Grupo Educa Mais para a produção e distribuição do material didático. Portanto, subentende-se que a referida empresa tem pessoal técnico-administrativo capacitado para atuar em produção de material EAD. A IES tem uma equipe de pessoal técnico-administrativo para atuar na EAD contratada em tempo integral. A IES oferece cursos de capacitação aos seus funcionários, dentro e fora do UNILUS. Existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância do pessoal técnico-administrativo, e de acompanhamento do trabalho, com suficientes condições de implementação.”

Dimensão 3: Instalações Físicas - Conceito 5

Considerações da Comissão:

“A unidade responsável pela gestão do EaD será o Campus III – MACUCO, localizado na cidade de Santos, à rua Batista Pereira 265, onde também funcionará o polo Sede da IES, utilizando-se de forma compartilhada a estrutura já disponível para a educação presencial. O Campus III (Pólo Sede do EAD) possui uma infraestrutura nova com um prédio de quatro (4) pavimentos atendendo plenamente às necessidades discentes na modalidade da EaD. A IES possui ensino presencial desde 1966 com reconhecimento na qualidade de ofertas de Cursos presenciais. No EaD, firmou parceria com a empresa KNOW HOW TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA para o desenvolvimento e fornecimento de material didático pedagógico para os cursos de EaD oferecidos pela IES. O contrato apresentado terá vigência de 10 anos, foi assinado em agosto de 2013 e, foi registrado no Cartório de registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas Comarca de Santos - Estado de São Paulo, Prenotação: 568.099 TD - PS. No que diz respeito ao projeto do UNILUS, a infra-estrutura transpassa a sala de aula, abrangendo múltiplos espaços de aprendizagem, que permitirá contribuir com o processo de produção do conhecimento. A Comissão pode verificar que o UNILUS possui uma política para melhorar e expandir o espaço físico, implementando um processo de modernização da infraestrutura organizacional, com vistas à melhoria da qualidade de vida e do trabalho no âmbito interno. Em relação aos seus alunos portadores de necessidades especiais, a IES não atende de forma integral o proposto pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, porém possui algumas condições seguras de acessibilidade autônoma às suas edificações, espaço, mobiliário e equipamentos, atendendo, parcialmente, ao que dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências. O Campus III encontra-se devidamente estruturado com microcomputadores, televisores 42 polegadas, televisores convencionais, DVDs, videocassete, multimídias (fixos nas salas de aula e móveis), câmeras para conferências on line, implantando plataforma com hospedagem de biblioteca virtual, ambiente on-line de aprendizagem e

impressoras. A biblioteca do UNILUS possui acervo que permite o aprimoramento de toda comunidade acadêmica através de seu sistema informatizado. O Sistema de Biblioteca do UNILUS abrange as unidades instaladas nos campi II e III. São interligados e obedecem ao mesmo regulamento e políticas. Os acervos estão disponíveis para todos os alunos dos diversos cursos do Centro Universitário. O Sistema de Bibliotecas do UNILUS acompanha o desenvolvimento dos cursos através de seleção e aquisição de materiais bibliográficos, atualizando a bibliografia básica dos cursos existentes, mantendo contatos regulares com professores, a fim de saber das necessidades dos usuários, através da análise de uso das coleções. O professor a qualquer momento pode solicitar aquisição de material bibliográfico à biblioteca. A IES possui uma programação regular para atualização do acervo, e no final de cada semestre a bibliotecária convoca os responsáveis de cada disciplina para reavaliarem a necessidade de novas aquisições. O professor solicita o material bibliográfico pertinente à disciplina, através de um impresso próprio da instituição, encaminha para a bibliotecária onde a mesma verifica se a biblioteca possui ou não o material, em seguida direcionando o pedido à reitoria para as deliberações finais.”

Requisitos legais e normativos – parcialmente atendidos.

Conceito Final = 3

• (1061775) CAMPUS BH - Rua Rio de Janeiro, 12º andar, Nº 432 - Centro - Belo Horizonte/Minas Gerais

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109977), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 2

1.1. Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 3

1.2. Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 2

1.3. Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos – parcialmente atendidos

Conceito Final = 2

• (1061779) CAMPUS ENGENHEIRO CALDAS - Avenida João Pina do Amaral, Nº 412 - Centro - Engenheiro Caldas/Minas Gerais

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109981), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 2

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 2

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 3

1.3 Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos - atendidos

Conceito Final = 2

- (1061783) CAMPUS GUANHÃES - Rua Governador Milton Campos, Nº 2065 - Centro - Guanhães/Minas Gerais

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 105635), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 2

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 3

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 2

1.3 Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos – atendidos

Conceito Final = 2

- (1061782) CAMPUS GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, Nº 3025 - Vila Rio de Janeiro - Guarulhos/São Paulo

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109983), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 3

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 3

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 3

1.3 Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos – parcialmente atendidos

Conceito Final = 3

- (1061777) CAMPUS JEQUITINHONHA - Rua Sesitiva Barbosa, Nº 101 - Centro - Jequitinhonha/Minas Gerais

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109979), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 3

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 4

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 3

1.3 Infraestrutura – conceito 3

Requisitos legais e normativos – atendidos

Conceito Final = 3

- (1061778) CAMPUS LAGOA DA PRATA - Rua Olegário Maciel, Nº 315 - Centro - Lagoa da Prata/Minas Gerais

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109980), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 3

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 2

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 4

1.3 Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos – atendidos

Conceito Final = 3

• (1061776) CAMPUS MS - Rua Treze de Maio, Nº 4059 - Centro - Campo Grande/Mato Grosso do Sul.

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109978), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 3

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 3

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 4

1.3 Infraestrutura – conceito 2

Requisitos legais e normativos – parcialmente atendidos

Conceito Final = 3

• (1061780) CAMPUS UBATUBA - Rua Dr. Esteves da Silva, Nº 315 - Centro - Ubatuba/São Paulo

Não houve avaliação in loco, por falta de pagamento da taxa do INEP.

• (697531) UNIDADE - SANTOS - MACUCO - Rua Batista Pereira, Nº 265 - Macuco - Santos/São Paulo

O INEP designou comissão de avaliação in loco, para verificação das condições institucionais para oferta de cursos na modalidade EaD, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação 109976), resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: PROJETO DO PÓLO – conceito 3

1.1 Organização Institucional (Fontes de consulta: PDI, Estatuto e Regimento) – conceito 2

1.2 Corpo social (Fonte de consulta: PDI, PPC, Estatuto e Regimento Interno) – conceito 4

1.3 Infraestrutura – conceito 3

Requisitos legais e normativos – atendidos

Conceito Final = 3

Em suas considerações finais, a SERES conclui o que segue:

[...]

V. CONSIDERAÇÕES DA SERES

5. Considerando as evidências relatadas pelas comissões de avaliação do INEP constata-se que o Centro Universitário Lusíada (UNILUS) não atendeu os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo médias insatisfatórias em grande parte das dimensões e indicadores dos relatórios de avaliação dos endereços da sede e dos endereços para os quais pretende credenciamento como polos de apoio presencial.

6. Quanto ao endereço sede, constata-se a instituição não atendeu os requisitos mínimos no que concerne à gestão institucional para EaD, à justificativa de instalação de polos, à elaboração e produção do material didático, à contratação de coordenadores de cursos, à comprovação de sustentabilidade financeira para EaD, bem como não atendeu ao requisito legal de acessibilidade.

7. Sobre os demais endereços, verifica-se, em sua maioria, além da ausência de justificativa para implantação de polos, o não atendimento de infraestrutura mínima para funcionamento, com a obtenção de conceito insatisfatório = 2.

8. Face ao exposto, somos de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

VI. CONCLUSÃO

Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

Com relação à autorização dos cursos, nos moldes solicitados pela IES, a SERES registra as seguintes situações:

[...]

ASSUNTO: Autorização de curso Administração, bacharelado

I. DADOS GERAIS

Processo: 201302309

Mantenedora: Fundação Lusíada

Código da Mantenedora: 164

Mantida: Centro Universitário Lusíada (UNILUS)

Código da Mantida: 226

CI: 4 (2010)

IGC: 3 (2015)

Curso/Grau: Administração, bacharelado

Modalidade: EaD

Código do Curso: 1203327

Vagas Totais Anuais (Processo): 1.200

Carga horária (Processo): 3.200h

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade EAD, pelo poder público.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 105624) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.0

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 2.5

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.0

Requisitos legais e normativos: atendidos

Conceito Final: 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, o relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, no presente processo, aponta que a instituição não atende aos requisitos mínimos nos indicadores que tratam de atividades de tutoria previstas; da atuação, experiência em EAD e profissional do coordenador do curso; titulação do corpo docente; regime de trabalho do corpo docente; relação entre número de docentes com os estudantes; relação entre número de docentes e tutores por estudante; bibliografias básica e complementar inexistentes; que foram verificadas nas diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além do resultado do processo de credenciamento EaD, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

IV. CONCLUSÃO

6. Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, código 1203327, pleiteado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

ASSUNTO: Autorização de curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho

I. DADOS GERAIS

Processo: 201302332
Mantenedora: Fundação Lusíada
Código da Mantenedora: 164
Mantida: Centro Universitário Lusíada (UNILUS)
Código da Mantida: 226
CI: 4 (2010)
IGC: 3 (2015)
Curso/Grau: Segurança no Trabalho, tecnológico
Modalidade: EaD
Código do Curso: 1203347
Vagas Totais Anuais (Processo): 1.200
Carga horária (Processo): 2.400h

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho na modalidade EAD, pelo poder público.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 109145) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.4

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 3.3

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 2.9

Requisitos legais e normativos: parcialmente atendidos

Conceito Final: 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, o relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, no presente processo, aponta que a instituição não atende aos requisitos mínimos nos indicadores que tratam relação entre número de docentes com os estudantes; relação entre número de docentes e tutores por estudante; bibliografias básica e complementar; e integração da educação ambiental às disciplinas do curso de modo transversal, contínuo e permanente, que foram verificadas nas diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além do resultado do processo de credenciamento EaD, constata-se que a IES não atendeu, no

âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

IV. CONCLUSÃO

6. Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de curso superior de tecnologia em Segurança no Trabalho na modalidade a distância, código 1203347, pleiteado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

ASSUNTO: Autorização de curso de curso de Ciências Contábeis

I. DADOS GERAIS

*Processo: 201302334
Mantenedora: Fundação Lusíada
Código da Mantenedora: 164
Mantida: Centro Universitário Lusíada (UNILUS)
Código da Mantida: 226
CI: 4 (2010)
IGC: 3 (2015)
Curso/Grau: Ciências Contábeis, bacharelado
Modalidade: EaD
Código do Curso: 1203348
Vagas Totais Anuais (Processo): 1.200
Carga horária (Processo): 3.108h*

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade EAD, pelo poder público.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 109146) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.4

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 3.1

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.3

Requisitos legais e normativos: atendidos

Conceito Final: 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, o relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, no presente processo, aponta que a instituição não atende aos requisitos mínimos nos indicadores que tratam: atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE); experiência do coordenador do curso em EaD; titulação do curso docente do curso; relação entre número de docentes e tutores por estudante; bibliografias básica e complementar e periódicos especializados, que foram verificadas nas diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além do resultado do processo de credenciamento EaD, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

IV. CONCLUSÃO

6. Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, código 1203348, pleiteado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

ASSUNTO: Autorização de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância.

I. DADOS GERAIS

Processo: 201302335
Mantenedora: Fundação Lusíada
Código da Mantenedora: 164
Mantida: Centro Universitário Lusíada (UNILUS)
Código da Mantida: 226
CI: 4 (2010)
IGC: 3 (2015)
Curso/Grau: Pedagogia, licenciatura
Modalidade: EaD
Código do Curso: 1203349
Vagas Totais Anuais (Processo): 1.200
Carga horária (Processo): 3.200h

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade EAD, pelo poder público.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 109147) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 3.0

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 3.1

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 3.3

Requisitos legais e normativos: atendidos

Conceito Final: 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, o relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, no presente processo, aponta que a instituição não atende aos requisitos mínimos nos indicadores que tratam: atividades de tutoria; atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE); experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do coordenador; relação entre o número de docentes e o número de estudantes; relação entre número de docentes e tutores por estudante, que foram verificadas nas diferentes dimensões avaliadas pelo INEP.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além do resultado do processo de credenciamento EaD, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

IV. CONCLUSÃO

6. Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, código 1203349, pleiteado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

ASSUNTO: Autorização de curso de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância.

I. DADOS GERAIS

Processo: 201302335

Mantenedora: Fundação Lusíada

Código da Mantenedora: 164

Mantida: Centro Universitário Lusíada (UNILUS)

Código da Mantida: 226

CI: 4 (2010)

IGC: 3 (2015)

Curso/Grau: Serviço Social, bacharelado

Modalidade: EaD

Código do Curso: 1203350

Vagas Totais Anuais (Processo): 1.200

Carga horária (Processo): 3.124h

II. HISTÓRICO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização do curso de curso de Serviço Social, bacharelado, na modalidade EAD, pelo poder público.

2. Após finalização da análise técnica dos documentos apresentados pela Instituição na fase do despacho Saneador e dando continuidade ao fluxo regular, o processo foi encaminhado para avaliação do INEP, no endereço sede da instituição.

3. Para a avaliação do endereço sede: (657794) Unidade SEDE - Armando de Salles Oliveira, Nº 150 - Boqueirão - Santos/São Paulo, o INEP designou comissão de avaliação, cujo relatório anexo ao processo (código de avaliação: 109148) resultou nos seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito: 2.6

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito: 2.7

Dimensão 3: Infraestrutura- Conceito: 2.3

Requisitos legais e normativos: parcialmente atendidos

Conceito Final: 3

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório = 3, o relatório de avaliação in loco do endereço Sede da instituição, no presente processo, aponta que não foi obtido conceito satisfatório em nenhuma das dimensões, bem como não foi atendido o requisito legal: 4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais.

5. Dessa forma, considerando as evidências, além do resultado do processo de credenciamento EaD, constata-se que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para a autorização do curso em tela.

IV. CONCLUSÃO

6. Considerando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Serviço Social, bacharelado, na modalidade a distância, código 1203350, pleiteado pelo Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na

Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

Considerações da Relatora

Considerando os elementos obtidos mediante análise documental e apreciação do relatório da comissão de avaliação in loco, bem como as evidências no relatório da SERES, que concluiu que a IES não atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, concluo, portanto, que o pedido da IES não apresenta condições de ser acolhido. Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Rua Armando de Salles Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO CARBONARI NETTO

1.Histórico

O presente trata do Pedido de Vistas do Parecer exarado pela Conselheira Márcia Ângela Aguiar no Processo e-MEC nº 201304440 (atualmente sob a pasta do Conselheiro Maurício Costa Romão), referente ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada – (UNILUS) (código e-MEC nº 226) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), com sede no município de Santos, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi recredenciada pela Portaria MEC nº 500 (DOU de 13 de junho de 2013) e possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) (2017), Conceito Institucional (CI) igual 3 (três) (2017) e CI-EaD igual a 3 (três) (2015).

A IES é mantida pela Fundação Lusíada (código e-MEC nº 164), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 58.207.572/0001-26, com sede e foro no município de Santos, no estado de São Paulo. Os cursos superiores presenciais ofertados pela IES são:

Curso	Grau	Modalidade	CPC	Ano CPC	CC	Ano CC	ENADE	Ano ENADE
Administração	Bacharelado	Educação Presencial	3	2015	4	2015	3	2015

Medicina	Bacharelado	Educação Presencial	3	2013	3	2014	4	2013
Fonoaudiologia	Bacharelado	Educação Presencial					0	2007
Análise e Desenvolvimento de Sistemas	Tecnológico	Educação Presencial	2	2008	3	2012	2	2008
Relações Internacionais	Bacharelado	Educação Presencial	2	2015	4	2014	2	2015
Biomedicina	Bacharelado	Educação Presencial	3	2013			3	2013
Enfermagem	Bacharelado	Educação Presencial	0	2013	3	2008	0	2013
Fisioterapia	Bacharelado	Educação Presencial	0	2013	3	2008	0	2013
Nutrição	Bacharelado	Educação Presencial			3	2006	0	2007
Pedagogia	Licenciatura	Educação Presencial			4	2014	4	2008
Radiologia	Tecnológico	Educação Presencial	3	2016	3	2011	4	2013

2. Avaliações in loco

As avaliações in loco, para o credenciamento pretendido, na sede e nos polos de apoio presencial, bem como para a autorização dos cursos, foram realizadas à luz do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 (alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007), da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, legislação à época em vigor e hoje revogada.

A visita de avaliação in loco, pela comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para fins de **credenciamento** para EaD, ocorreu na sede da IES, no período de 17 a 20 de maio de 2015, avaliação código 109975, cujo relatório registrou os seguintes conceitos:

Dimensão	Conceito
1 – Organização Institucional para Educação a Distância	2
2 – Corpo Social	3
3 – Instalações Físicas	5
Conceito Final	3

A comissão do Inep registrou os seguintes indicadores com **conceitos insatisfatórios**:

Da Dimensão 1: Organização Institucional para Educação a Distância

Indicador 1.3. Plano de Gestão para a Modalidade da EaD (Conceito 2):

[...]

Quanto à Gestão, embora haja uma unidade responsável pelos trabalhos, a equipe ainda não está constituída, o coordenador geral de EAD não tem contratação de 40h, nem todos os cursos a serem ofertados na

modalidade tem coordenador designado e as ações não estão explicitadas e/ou detalhadas.

Indicador 1.7. Estudo para implantação dos polos de apoio presencial (Conceito 1):

[...]

A instituição não realizou estudo para implantação dos polos de apoio presencial. Na reunião com a direção e professores, foi informado que a sugestão dos polos coube à empresa parceira com a qual o UNILUS firmou contrato e que antes ofertava EAD em parceria com outra instituição nos locais elencados. Por ter uma atuação atualmente restrita à cidade de Santos, estranha-se a implantação de polos fora de uma região demarcada, elencados de forma dispersa em outras regiões do país. Dos oito polos inicialmente previstos, apenas dois são na Baixada Santista e três no estado de São Paulo, outros quatro em Minas Gerais e um no Mato Grosso do Sul.

Indicador 1.8. Experiência da IES com a modalidade de educação a distância (Conceito 1); Indicador 1.9. Experiência da IES com a utilização de até 20% da carga horária dos cursos superiores presenciais na modalidade de educação a distância (Conceito 1); e Indicador 1.11. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – logística (Conceito 2):

[...]

A IES não tem experiência anterior com Educação a Distância, nem em cursos livres nem no percentual de até 20% da carga horária dos cursos presenciais. Para a implantação da modalidade, firmou parceria com uma empresa de São Paulo, denominada Know How, cujo nome de fantasia é Educa+, que também é a responsável pelo ambiente virtual e deverá trabalhar na produção do material a ser disponibilizado tanto no AVA quanto no formato impresso. Embora, segundo os professores, o conteúdo de algumas disciplinas já esteja sendo por eles desenvolvido, nenhum material e/ou aula ainda está formalmente produzido. Também não está explicitado como deverá ser feita a distribuição do material.

Indicador 1.12. Recursos financeiros (Conceito 2):

[...]

“A instituição ainda, embora demonstre rigor na contabilidade, não apresenta, nem no PDI nem em outros documentos disponibilizados à Comissão, orçamento e cronograma de investimentos em EAD.”

Da Dimensão 2. Corpo Social

Indicador 2.4. Titulação e formação do coordenador de EaD da IES (Conceito 1):

[...]

O coordenador Ead da IES é o professor Valtílio Alves dos Anjos, que possui Curso Superior completo em Biologia pela Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras de Santos em 1977, Licenciatura em Pedagogia em 1980, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo e Pós-graduação em Didática para o Ensino Superior, pelo Unisantos, em 1987. Além disso, ele possui capacitação e atualização em Gestão Escolar e Tecnologias, realizados em 2006 e 2007, ambos cursos com 80 horas, pela CENP-SP. No entanto, o referido professor não tem experiência em no ensino superior. O professor tem carteira assinada para com a Fundação Lusíada, desde 02/02/2009. O professor Valtílio Alves dos Anjos trabalhou no ensino fundamental e médio na área de Biologia. A sua experiência em EAD é de 1,5 anos capacitando gestores em EAD para o estado de SP. O regime de trabalho do Coordenador EAD do UNILUS é, atualmente, de 30 horas, mas segundo o próprio professor existe o compromisso da instituição de contratá-lo para 40 horas plenamente dedicadas à coordenação EAD, pois o mesmo é professor aposentado do estado.

Indicador 2.6. Corpo técnico-administrativo para atuar na gestão em EaD (Conceito 1) e Indicador 2.7. Corpo técnico-administrativo para atuar na área de infraestrutura tecnológica em EaD:

[...]

Quanto à infraestrutura tecnológica em EAD, observou-se que a Secretaria Acadêmica está sob responsabilidade de Maria Luíza Lima O. Carvalho, graduada em Informática, e Sandra Maria Brunetti, que possui secretariado. Como Auxiliares de Secretaria, tem-se Luíza Helena de Souza Drigo, Fisioterapeuta, e Gilsineide Silva Santos, Administradora. O Administrador de Redes é César Reis Lima, que possui graduação em Ciência da Computação. A IES tem ainda dois monitores de informática, Rodrigo Santos Mineiro e Edivânea Maria N. S. Rodrigues, ambos graduados em Ciência da Computação. Existe também um Técnico de Laboratório de Informática, Renato de Oliveira, que possui graduação em Ciência da Computação, atuando na parte de infraestrutura dos dois Centros de Processamento de dados da IES. A biblioteca está sob responsabilidade da bibliotecária Viviani Mattar Lobato Silva, graduada em Administração e em Biblioteconomia. A Auxiliar de Biblioteca é Tânia Regina V. Santos (Superior completo em Tecnologia em Informática), Alexandra S. da Costa Neves (Superior completo em secretariado), e Maria Aparecida Lopes da Silva (Administradora). O Gestor Administrativo do polo é Peilton Santos de Sena que possui graduação em Letras e Pós-graduação em Educação. Todos contratados em regime de 44 horas semanais. Toda equipe da biblioteca tem experiência de mais de 1 ano em gestão de bibliotecas com diferentes unidades. Menos de 30% desses profissionais têm qualificação ou experiência profissional de, pelo menos, um (1) ano para atuar na gestão da modalidade de educação a distância. A IES informou que o corpo técnico-administrativo e pedagógico para atuar na área de produção de material didático para EAD será capacitado pela própria IES e o Grupo Educa Mais, representado pela Know How Tecnologia Educacional Ltda e suas outras duas empresas. Para tanto, a IES oficializou três contratos distintos para desenvolvimento das atividades de EAD com a Frontiere Tecnologia e Serviços Ltda., para a implantação do Polo, desenvolvimento da metodologia de gestão de EaD e captação de alunos, com a Know How Tecnologia Educacional Ltda., para

desenvolvimento e fornecimento de material didático e pedagógico; e com a EGEA - Escola Global de Educação Avançada S/A, para oferecimento dos serviços de apoio administrativo nos polos. Existe contrato, registrado em cartório, com o Grupo Educa Mais para a produção e distribuição do material didático. Portanto, subentende-se que a referida empresa tem pessoal técnico-administrativo capacitado para atuar em produção de material EAD. A IES tem uma equipe de pessoal técnico-administrativo para atuar na EAD contratada em tempo integral. A IES oferece cursos de capacitação aos seus funcionários, dentro e fora do UNILUS. Existe previsão de políticas de capacitação para a educação a distância do pessoal técnico-administrativo, e de acompanhamento do trabalho, com suficientes condições de implementação.

Dos Requisitos Legais

Indicador 4.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009 (Não atendido):

[...]

Quanto ao item 4 (Requisitos Legais), a IES não atende integralmente ao Decreto 5.296/2004, quanto às condições de acesso para portadores de necessidades especiais, especificamente ao Inciso 3 do Artigo e ao Artigo 26 do citado decreto. Nos termos do citado Decreto, a IES atende parcialmente as Condições de acesso para portadores de necessidades especiais.

Os artigos supramencionados (15 e 26), tratam da instalação de piso tátil direcional e de alerta, e da obrigatoriedade da existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, nas edificações de uso público ou de uso coletivo em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A IES teve 9 (nove) polos de apoio presencial avaliados pelo Inep, a seguir detalhados:

- Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 2);*
- Avenida João Pina do Amaral, nº 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 2);*
- Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 2);*
- Avenida Salgado Filho, nº 3.025, Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo (conceito final igual a 3);*
- Rua Sesitiva Barbosa, nº 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 3);*

- Rua Olegário Maciel, nº 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 3);

- Rua Treze de Maio, nº 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Minas Gerais (conceito final igual a 3);

- Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo;

- Rua Batista Pereira, nº 265, Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo (conceito final igual a 3).

A IES teve os seguintes cursos de graduação, vinculados ao pedido de credenciamento para EaD, avaliados pelo Inep:

Administração – Bacharelado (requisitos legais e normativos: atendidos):

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.5</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>3</i>
Conceito Final	3

Segurança no Trabalho – Tecnológico (requisitos legais e normativos: parcialmente atendidos):

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.4</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.3</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>2.9</i>
Conceito Final	3

Ciências Contábeis – Bacharelado (requisitos legais e normativos: atendidos):

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.4</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.1</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>3.3</i>
Conceito Final	3

Pedagogia – Licenciatura (requisitos legais e normativos: atendidos):

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3</i>
<i>2 – Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.3</i>
<i>3 – Infraestrutura</i>	<i>3.2</i>
Conceito Final	3

Serviço Social – Bacharelado (requisitos legais e normativos: parcialmente atendidos):

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1 – Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>2.6</i>

2 – <i>Corpo Docente e Tutorial</i>	2.7
3 – <i>Infraestrutura</i>	2.3
Conceito Final	3

3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Em 14 de julho de 2017, a SERES emitiu o seguinte parecer final:

[...]

5. Considerando as evidências relatadas pelas comissões de avaliação do INEP constata-se que o Centro Universitário Lusíada (UNILUS) não atendeu os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento institucional na modalidade à distância, obtendo médias insatisfatórias em grande parte das dimensões e indicadores dos relatórios de avaliação dos endereços da sede e dos endereços para os quais pretende credenciamento como polos de apoio presencial.

6. Quanto ao endereço sede, constata-se a instituição não atendeu os requisitos mínimos no que concerne à gestão institucional para EaD, à justificativa de instalação de polos, à elaboração e produção do material didático, à contratação de coordenadores de cursos, à comprovação de sustentabilidade financeira para EaD, bem como não atendeu ao requisito legal de acessibilidade.

7. Sobre os demais endereços, verifica-se, em sua maioria, além da ausência de justificativa para implantação de polos, o não atendimento de infraestrutura mínima para funcionamento, com a obtenção de conceito insatisfatório = 2.

8. Face ao exposto, somos de parecer desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância.

VI. CONCLUSÃO

8. Considerando os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento do Centro Universitário Lusíada (UNILUS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Armando de Salles Oliveira, Nº 150, Bairro Boqueirão, Município de Santos, Estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede nos mesmos Município e Estado.

Nesse sentido, a Conselheira Márcia Ângela Aguiar, à época, exarou voto desfavorável ao pleito.

4. Considerações do Relator

Cabe registrar que a IES e a SERES não impugnaram os Relatórios de Avaliação do Inep. Dado o longo tempo decorrido entre a protocolização do pedido da IES (abril/2013), as avaliações realizadas in loco (maio/2015) e o Parecer da

SERES, com sugestão de indeferimento do pleito (julho/2017), e dado o advento das novas normas regulatórias, com destaque para a Portaria Normativa nº 11 de 20 de junho de 2017, que “Estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017”, esta relatoria decidiu pelo Pedido de Vista em questão.

Para melhor instruir o parecer com pedido de vista, esta relatoria, em 23 de novembro de 2018, por meio de diligência interlocutória, enviou Ofício ao Representante Legal da Fundação Lusíada, entidade mantenedora do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), solicitando documentos, dados e informações sobre as providências tomadas em relação aos Indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios apontados pela comissão do Inep.

Em 20 de dezembro de 2018, a IES encaminhou a esta Relatoria um ofício com os dados, documentos, informações e anexos pertinentes. O ofício da IES está transcrito a seguir:

[...]

Prezado Senhor,

Na qualidade de Representante Legal da Fundação Lusíada, Mantenedora do Centro Universitário Lusíada, encaminhamos à Vossa Senhoria informações sobre as providências tomadas em relação ao Processo e-MEC 201304440.

1) Quanto à Gestão, vale destacar que, após o processo de análise/validação para credenciamento EAD pela Comissão Avaliadora do INEP, ocorrido em maio de 2015, o UNILUS ampliou a estrutura do núcleo responsável por replanejar, desenvolver e implantar a estrutura para oferta de cursos na modalidade EAD, conforme novas instruções por meio da Portaria 11 de 20 de junho de 2017, a qual estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores a distância, em conformidade com o Decreto n. 9.057 de 25 de maio de 2017.

Reforça-se ainda, dentro de uma perspectiva financeira de médio prazo, da iniciativa do UNILUS em ofertar cursos na modalidade EAD, objetivando levar conhecimento para localidades distantes, até o presente momento, passaram-se 4 anos. Acreditamos que dada as incertezas da conjuntura econômica no Brasil, no mesmo período, manter no quadro de funcionários, uma estrutura efetiva de coordenação 40 h, juntamente com coordenadores por curso, sem a efetiva utilização desse profissional trata-se de a nosso ver, um desperdício de dinheiro ainda mais tratando-se de uma Fundação.

Destacamos ainda, que a IES tem em seu PDI e PPC dos cursos a existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades conforme constatado em visita do Avaliadores do INEP para os cursos ofertados os quais obtiveram conceitos suficientes para serem aprovados.

Entendemos que a estrutura operacional para ofertar cursos em modalidade EAD é fundamental para o funcionamento da mesma, e a equipe inicialmente indica, para iniciar as tratativas de credenciamento junto a esse órgão, será ajustada e ampliada em no mínimo 06 (seis) meses. Para o efetivo funcionamento, possui recursos financeiros suficientes para a execução do projeto. (ANEXOS Ia e Ib)

2)A Comissão Avaliadora informou em seu relatório que a Instituição não realizou estudo para implantação dos polos de apoio presencial. A Comissão não deve ter entendido direito. Talvez seja oportuno esclarecer que dito na reunião com a Comissão que uma das primeiras providências do UNILUS, ainda no ano de 2013, ano do protocolo no nosso processo, foram as diversas reuniões entre a nossa equipe e a equipe da EducaMais, estudando e analisando locais onde os cursos que seriam ofertados pelo UNILUS pudessem atender às necessidades das regiões apresentadas, vide como exemplo, os Polos de Lagoa da Prata/MG e Jequitinhonha/MG, regiões onde seus habitantes não possuem condições financeiras para estudar em outras cidades.

De acordo com o MEC (1999; p.62): “A função dos meios é tentar superar, na medida do possível, as ‘distâncias’ e permitir uma aproximação entre os extremos, tornando o processo possível”.

Deste modo, é indispensável a compreensão de que a educação a distância não significa “estar distanciado do outro”, mas que uma via de dupla mão estará em funcionamento. Partindo deste contexto, oferecer cursos a distância é uma proposta necessária, levando em conta que o aluno perceberá os valores - transcendental, ético, moral, liberdade - que são claramente destacadas na educação brasileira. Educar é valorizar o homem e a mulher, como princípio norteador de toda proposta educativa.

Entendemos ainda, que um dos maiores objetivos da modalidade EAD é ofertar cursos à distância, onde há dificuldade de acesso à educação de forma presencial. O UNILUS quer estar fora da cidade de Santos, quer levar sua estrutura educacional a lugares onde outras IES não estão.

3)Experiência da IES com a modalidade de educação a distância. O UNILUS, objetivando seu credenciamento na modalidade EAD, está oferecendo disciplinas semipresenciais, como “Sistemas Distribuídos” e “Aplicações Multimídia”, ambas no Curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas e a disciplina de “Informática em Saúde” no Curso de Tecnologia em Radiologia, desde 2017. Para o ano letivo de 2019, será implantado o mesmo sistema para a disciplina de “Gestão em Saúde” no Curso de Medicina.

A IES utiliza a seguinte metodologia: A disciplina é ministrada de forma semipresencial, sequencial e semanal utilizando um Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – Moodle (Modular Object Oriented Distance LEarning), disponível no endereço eletrônico <http://moodle.websyshost.com>, domínio Web de cada disciplina.

O aluno, após o cadastro no Moodle, tem acesso a todos os tópicos da disciplina, e o conteúdo e atividades de cada aula são liberados semanalmente, conforme os critérios estabelecidos pelo próprio Professor.

Nas aulas à distância, o conteúdo da disciplina é transmitido através de material didático com textos e imagens, em formato Web e PDF (Portable Document Format), bem como a disponibilização de vídeos instrucionais, de domínio público, compartilhados da plataforma Youtube.

Para acompanhamento do aprendizado, nas aulas à distância são fornecidas atividades, com prazo determinado de entrega, através de questionários onde são criadas perguntas de, por exemplo, associação, cálculo, correspondência de respostas, ensaio, múltipla escolha, múltipla escolha calculada, numérico, resposta curta, respostas embutidas, verdadeiro

ou falso e Tarefas, na construção de um texto ou dissertação, para o Professor, em formato de arquivo ou online.

Também, como parte do aprendizado à distância, em cada aula são marcados debates, através de Forum, para interação dos/as alunos/as e Professor sobre determinado tópico de aula e Plantão de Dúvidas.

O Controle de Acesso dos/as alunos/as na ferramenta Moodle é verificado através do registro de acesso fornecido pelo próprio Moodle, para o Professor. Vale lembrar que o acesso ao Moodle ocorre através de navegador Web ou app Moodle (Android ou iOS). Independente do recurso web, há um plantão semanal do professor para atendimento presencial, em horário e dia pré-estabelecidos e quinzenalmente ocorrem as aulas presenciais. As avaliações oficiais da disciplina são presenciais sendo, a Regimental no primeiro bimestre do módulo e a do Professor no segundo bimestre, ambas marcadas pela coordenação do curso junto a secretaria da instituição. (ANEXOS II, III e IV)

4) Titulação e formação do coordenador de EAD da IES. “O coordenador EAD indicado pela IES é o professor Valtílio Alves dos Anjos, formado em Biologia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santos em 1977, Licenciatura em Pedagogia em 1980, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bernardo do Campo, Pós-graduação em Gestão Escolar, pela UNICAMP em 2007, Pósgraduação em Didática para o Ensino Superior, pela Unisantos, em 1987. Além disso, ele possui capacitação e atualização em Gestão Escolar e Tecnologias, realizados em 2006 e 2007, ambos cursos com 80 horas, pela CENP/SP, foi Coordenador do PROGESTÃO - Programa de Capacitação a Distância para Gestores Escolares - DRE/Santos (2004/2007).

O Professor Valtílio participou do Curso de Capacitação em EAD (120 horas), promovido pelo Centro Universitário Lusíada – UNILUS, em parceria com o Grupo EducaMais, no período de 01/09 a 30/10/2015. (ANEXOS Va e Vb)

Atualmente o regime de trabalho do Coordenador EAD do UNILUS é 30 horas. Assim que autorizar o Credenciamento do UNILUS na modalidade EAD, a seu regime de trabalho será de 40 horas dedicadas à coordenação EAD.

5) Existe também um Plano de Carreira dos Técnicos-Administrativos com incentivo à capacitação e desenvolvimento de pessoal com vistas à promoção e crescimento na carreira. Muitos funcionários são ex-alunos e/ou profissionais que foram fazendo carreira na IES. Quanto à infraestrutura tecnológica em EAD, a IES cumpriu o acordado com a Comissão de Avaliação, foi desenvolvido um processo de capacitação para os funcionários, oferecendo aos profissionais que irão trabalhar com ensino a distância, Curso de Capacitação em EAD (120 horas), promovido pelo Centro Universitário Lusíada – UNILUS, em parceria com o Grupo EducaMais, no período de 01/09 a 30/10/2015. (ANEXO VI)

6) A política de capacitação docente é fundamental para garantir a qualidade do ensino aprendizagem. O Centro Universitário Lusíada - UNILUS possui Plano de Carreira Docente, onde ficam claros os incentivos para

capacitação. O UNILUS incentiva políticas de capacitação voltadas para cursos de especialização “Lato sensu” e “Stricto sensu”, além de estudos e produção científica.

O Corpo Docente responsável pela produção de material didático para EAD foi e está sendo capacitado pela própria IES e o Grupo EducaMais, representado pela Know How Tecnologia Educacional Ltda. Algumas disciplinas já estão com material escrito, como exemplo a disciplina de Contabilidade, elaborada pelo Professor Mestre Moacir Fernandes. (ANEXO VII)

7) Durante os dias de visita, a Comissão de Avaliação conheceu toda a Infraestrutura da IES, secretarias, salas de aula, laboratórios de informática, todos onde serão oferecidos os cursos na modalidade EAD. (ANEXO VIII)

8) A infraestrutura em qualquer projeto educacional é ponto de referência para implementação das práticas acadêmicas, conforme o projeto institucional específico. No que concerne ao projeto do UNILUS, a infraestrutura transpassa a sala de aula, abrangendo múltiplos espaços de aprendizagem, que dão novos contornos ao processo de produção do conhecimento. As salas de aula, laboratórios, biblioteca, cantinas e outras dependências são de uso privativo dos corpos docente, discente e técnico-administrativo.

As condições de acesso para portadores de necessidades especiais previstas em lei, foram atendidas em sua totalidade, inclusive AVCB. (ANEXOS IX e X)

Assim, sendo o que se apresenta para o momento, esperamos obter de Vossa Senhoria um parecer favorável quanto ao credenciamento do UNILUS para o oferecimento de cursos EAD, aproveitando para renovar, uma vez mais, nossos votos de distinta consideração e respeito.

Considerações Finais

A IES informa que ampliou a estrutura do núcleo responsável por replanejar, desenvolver e implantar a oferta dos cursos na modalidade EaD e apresentou o balanço patrimonial e o demonstrativo dos resultados no exercício findo em 31 de dezembro de 2017, o que comprova a existência de recursos financeiros que serão destinados à manutenção do quadro de funcionários, incluindo a Coordenação Geral de EaD e Coordenação dos Cursos, com responsáveis contratados com 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Os estudos para implantação dos polos de apoio presencial foram efetivados pela IES e pela empresa EducaMais, o que foi apresentado à comissão do Inep. A experiência da IES com a modalidade EaD está demonstrada com o oferecimento de disciplinas semipresenciais, nos seus cursos superiores, presenciais, de Tecnologia, desde 2017, e no curso de Medicina, presencial, a partir de 2019.

O corpo docente responsável pela produção de material didático para EaD foi e está sendo capacitado pela própria IES e o grupo EducaMais, representado pela Know How Tecnologia Educacional Ltda. Algumas disciplinas já estão com material escrito, como exemplo a disciplina de Contabilidade, elaborada pelo Professor Mestre Moacir Fernandes.

O Professor Valtílio Alves dos Anjos, Coordenador de EaD da IES, possui graduação em Biologia e em Pedagogia, pós-graduação em Gestão Escolar e em Didática para o Ensino Superior. Possui, ainda, curso de capacitação para EaD realizado em 2015. A IES informa que, assim que obter o credenciamento do Ministério da Educação (MEC) para EaD, o Coordenador terá seu regime de trabalho alterado de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais.

Em 2015, foi desenvolvido um processo de capacitação para os funcionários da IES, iniciado a partir do oferecimento do Curso de Capacitação em EaD (120 horas), promovido pelo UNILUS em parceria com o Grupo EducaMais.

Quanto às condições de acesso para portadores de necessidades especiais, mais especificamente quanto à instalação de piso tátil direcional e de alerta, e quanto à sinalização visual e tátil para orientação dos deficientes auditivos e visuais, a IES apresentou as imagens pertinentes e também o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) aprovando as instalações.

Por fim, considerando que a IES apresentou dados, documentos e informações complementares que comprovam o saneamento das fragilidades apontadas pela comissão avaliadora do Inep, e que demonstra o seu compromisso em efetivar outras providências, após a aprovação do pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, pelo MEC, e considerando que obteve Conceito Final igual a 3 (três) na avaliação in loco, realizada em maio de 2015, esta Relatoria entende que o pleito de credenciamento em questão pode ser aceito.

IV – VOTO DO PEDIDO DE VISTA

Nos termos do Decreto n.º 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC n.º 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada, com sede na Rua Armando de Salles Oliveira, n.º 150, bairro boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Lusíada, com sede no município Santos, no estado São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n.º 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n.º 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos seguintes polos de apoio presencial: Campus BH, na Rua Rio de Janeiro, n.º 432, 12.º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; Campus Engenheiro Caldas, na Avenida João Pina do Amaral, n.º 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais; Campus Guanhões, na Rua Governador Milton Campos, n.º 2.065, Centro, no município de Guanhões, no estado de Minas Gerais; Campus Guarulhos, na Avenida Salgado Filho, n.º 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo; Campus Jequitinhonha, na Rua Sesitiva Barbosa, n.º 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais; Campus Lagoa Da Prata, na Rua Olegário Maciel, n.º 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais; Campus MS, na Rua Treze de Maio, n.º 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Minas Gerais; Campus Ubatuba, na Rua Dr. Esteves da Silva, n.º 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo; Unidade - Santos – Macuco, na Rua Batista Pereira, n.º 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

V – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do pedido de vista.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente

Considerações do Relator

No caso em tela, detecta-se que o debate jurídico se restringe à aplicação da norma no tempo. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) no exercício de suas atribuições, no procedimento administrativo de credenciamento, aplicaram a legislação vigente da época do ato, sendo o Parecer Final da SERES desfavorável, pautado nos requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, fundamentos também adotados, na época pela Conselheira Márcia Angela Aguiar. Já o nobre Conselheiro Antonio Carbonari Netto, no seu pedido de vista, lastreou os seus argumentos mencionados no Parecer CNE/CES nº 26/2019 na legislação atualmente vigente, destacando os termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017, e acolhendo o pedido de credenciamento, na modalidade a distância, da Instituição de Educação Superior (IES), acompanhado pelos demais Conselheiros do Conselho Nacional de Educação (CNE), de forma unânime.

Neste contexto fático-jurídico, é de suma relevância ressaltar que houve diligência realizada e a IES superou as fragilidades existentes, apontadas pelo Inep e pela SERES, o que demonstra a adequação as normas regulamentadoras, o que lastreou o parecer do Conselheiro Antonio Carbonari Netto. Além disso, é de se observar que os interesses social e econômico devem estar embutidos na interpretação sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem como essência, o Estado Democrático de Direito, os direitos sociais, dentre eles o direito à educação e a formação social e cultural dos cidadãos. Com isso, é necessário analisar a situação posta tendo como referência o dinamismo das normas, dos fatos envolvidos e reparados, apoiados no princípio da economicidade processual, basilar no sistema jurídico-administrativo adotado no Brasil; portanto este Relator, além dos fundamentos expostos, comunga, também, dos ideais e do posicionamento do Conselheiro Antonio Carbonari Netto, adotado no Parecer CNE/CES nº 26/2019.

Por fim, saliento que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, lastreado nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES.

Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 26/2019 deve prevalecer, voto deliberado originariamente por esta Câmara. Por fim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 26, de 23 de janeiro de 2019, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Lusíada (UNILUS), com sede na Rua Armando Salles de Oliveira, nº 150, bairro Boqueirão, no município de Santos, no estado de São Paulo, mantido pela Fundação Lusíada, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, nos polos de apoio presencial: *Campus* BH, na Rua Rio de Janeiro, nº 432, 12º andar, Centro, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais; *Campus* Engenheiro Caldas, na Avenida João Pina do Amaral, nº 412, Centro, no município de Engenheiro Caldas, no estado de Minas Gerais; *Campus* Guanhães, na Rua Governador Milton Campos, nº 2.065, Centro, no município de Guanhães, no estado de Minas Gerais; *Campus* Guarulhos, na Avenida Salgado Filho, nº 3.025, bairro Vila Rio de Janeiro, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo; *Campus* Jequitinhonha, na Rua Sensitiva Barbosa, nº 101, Centro, no município de Jequitinhonha, no estado de Minas Gerais; *Campus* Lagoa da Prata, na Rua Olegário Maciel, nº 315, Centro, no município de Lagoa da Prata, no estado de Minas Gerais; *Campus* MS, na Rua Treze de Maio, nº 4.059, Centro, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul; *Campus* Ubatuba, na Rua Dr. Esteves da Silva, nº 315, Centro, no município de Ubatuba, no estado de São Paulo; Unidade – Santos – Macuco, na Rua Batista Pereira, nº 265, bairro Macuco, no município de Santos, no estado de São Paulo, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente